



Tribunal de Contas

CAPÍTULO VIII

Operações de Tesouraria



S. R.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO
GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Exm.º Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Av.ª Barbosa du Bocage, nº. 61

1069-045 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
Ofícios. n.ºs 22587 e 22584	15 e 17/11/2004, respectivamente	N.º 688 Proc.15/B/559/1/DSCO	2004-11-24

ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a CGE/2003: pontos 2.4 e 2.7 e Relato de auditoria à Direcção-Geral do Tesouro, no âmbito da Contabilidade do Tesouro de 2003.

Em satisfação do que nos é determinado e no âmbito das atribuições desta Direcção-Geral, somos a informar o seguinte:

1 - Anteprojecto de Parecer sobre a CGE/2003 pontos 2.4 e 2.7.

a) O ponto 2.7 (Evolução da receita) não nos merece quaisquer comentários;

b) Quanto ao ponto 2.4 (Cessão de créditos do Estado para efeitos de titularização), afigura-se-nos de esclarecer o seguinte:

- a folhas II-5, menciona-se a utilização indevida da figura de restituição para a entrega à entidade cessionária em 2004, de créditos cobrados em 2003. Como a DGO, eventualmente terá contribuído para tal prática, somos a precisar, mais uma vez, que não partilhamos da opinião do Tribunal, quanto a esta questão. Na verdade, em nosso entendimento, temos uma visão mais ampla quanto ao conteúdo da figura contabilística de restituição. Para nós, não é só determinante quem promove as entregas, mas, também e fundamentalmente, a sua catalogação na tesouraria do Estado, isto é, se estamos em presença de uma receita orçamental ou de terceiros. Um exemplo,





admitamos que findo o ano económico e encerrada a Conta Geral do Estado, se constatou que uma receita, à data, bem entrada na tesouraria do Estado, era de terceiros (via operações específicas do Tesouro ou não). Face à legislação vigente, como entregar a importância em causa ao seu legítimo destinatário? Em nossa opinião, só pelo recurso à figura contabilística de restituição. Mais informamos, tendo em vista o rigor e transparência das Contas Públicas, que estamos abertos a considerar (estudar) qualquer alternativa ou alternativas que nos sejam presentes pelo Tribunal quanto a esta e outras questões.

- Quanto aos comentários feitos ao Quadro 1.4.4.2.2.A, insertos a folhas II-2, do Anteprojecto, temos a dizer o seguinte:

- A DGO não acompanhou em pormenor o processo de cessão de créditos;
- Ao Quadro em causa esteve subjacente a informação contida no Boletim da execução Orçamental, de Dezembro, a qual foi por nós mal interpretada, reconhecemos;
- Este mesmo Quadro, tal como aparece publicado foi submetido à consideração da Direcção-Geral dos Impostos, como entidade administradora das receitas, sem que tenha merecido quaisquer reparos, conforme se prova pela documentação anexa.
- Verificamos, agora, que em valores parcelares, o Quadro está mal construído. Sem querermos deixar de assumir as nossas responsabilidades, parece-nos, todavia, e salvo o devido respeito, que os comentários emitidos por esse Tribunal são demasiado exagerados quanto a esta imprecisão. Estamos a falar do Relatório da CGE e de um simples mapa de apoio, devemos ter presente que os mapas contabilísticos gerais e os elementos informativos, a que faz referência a Lei do Enquadramento Orçamental, não estão, de todo, influenciados pela referida imprecisão, em nossa opinião.

S.  R.

- 3 -

2 - Relato de auditoria à Direcção-Geral do Tesouro no âmbito da Contabilidade do Tesouro de 2003

O Relato em análise, de uma forma geral, não nos merece quaisquer comentários.

Com os melhores cumprimentos, *penas*

O DIRECTOR-GERAL
Em Substituição
DO DIRECTOR-GERAL

(Francisco Brito Onofre)
(Eduardo Séqueira)

M^o.Vitória

DGTC 24 11'04 32365



S. R.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO
GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

URGENTE

Exm.º Senhor
Dr. Armindo Sousa Ribeiro,
Director-Geral dos Impostos (DGCI)
Rua da Prata, n.º 10 - 2.º andar
1149-027 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

N.º 356
15/B/304-1
DSC

2004-07-20

ASSUNTO: Dados para o relatório da Conta Geral do Estado de 2003.

Tendo em vista a elaboração do relatório da Conta Geral do Estado (CGE) de 2003, solicito a V. Ex.ª a remessa dos elementos que passo a discriminar:

1. Receitas arrecadadas pelo processo de cessão de créditos tributários e Eficiência fiscal

A validação dos dados apresentados no Quadro 1.4.4.2.2.A (Anexo I a este ofício), bem como qualquer elemento que ajude a interpretá-lo.

Sendo entendidos como relevantes, o valor global da recuperação de dívidas de receitas administradas pela DGCI em 2003 (e de outras receitas do Estado, se aplicável), com a distribuição pelos vários impostos, e a indicação do que incluirão as, eventuais, componentes residuais, bem como outros dados pertinentes sobre a "Eficiência fiscal". Se possível, a distribuição dos valores das recuperações de dívidas quer antes quer após conclusão de processos de execução fiscal, para além dos obtidos através dos regimes excepcionais, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto.

A evolução no ano de 2003 das dívidas em execução fiscal (e uma breve explicação), bem como um comentário, se pertinente, da ligação desses saldos em dívida (iniciais e finais) com os que constarão da CGE expressos no Quadro 1.4.4.2.3.A (Anexo II).

2. Reembolsos e restituições pagas

Qualquer elemento que ajude a explicar o Quadro 1.4.4.2.4.B (Anexo III), ou seja, os valores pagos no ano de 2003 a título de reembolsos/restituições, e a sua evolução face a 2002, nomeadamente, o significativo crescimento dos reembolsos pagos em IRC.



3. Despesa fiscal

A validação dos dados relativos às despesas fiscais dos anos de 2001 e 2002, bem como a indicação dos valores para o ano de 2003, que constam dos Quadros 1.4.4.2.5.A (Anexo IV), B (Anexo V), C (Anexo VI) e D (Anexo VII), relativos ao IRS, IRC e IVA.

Informo que estes dados foram retirados do relatório do Orçamento do Estado para 2004, estando os dados do ano de 2003 referenciados como estimativas.

Disponibilização de elementos que facilitem a compreensão dos dados dos quadros, bem como, se entendido como relevante, de outros dados para rebater os reparos que o Tribunal de Contas vem fazendo nesta área, nomeadamente, o facto de não ser indicada a despesa fiscal de outros impostos e de não estarem incluídas todas as modalidades de benefícios que originam despesa fiscal (de no IRC não serem quantificadas as isenções temporárias e de no IVA não serem contempladas as isenções concedidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 103-A/90, de 22 de Março, e do n.º 8 do artigo 15.º do Código do IVA).

4. Receitas fiscais

Qualquer elemento qualitativo e/ou quantitativo que ajude a explicar a cobrança líquida de 2003 dos impostos administrados pela DGCI, e a sua evolução face ao ano anterior, expressos nos Quadros 1.4.4.3.1.A (Anexo VIII), e 1.4.4.3.2.A (Anexo IX).

Neste âmbito, solicita-se disponibilização do Mapa sobre o Sistema de Controlo de Cobrança do IR de 2003 (para uma melhor percepção das fontes de rendimento), ou a indicação dos principais agregados que geram a cobrança dos IRS e IRC (retenções na fonte, taxas liberatórias, pagamentos por conta, etc...), e a distribuição da receita do Imposto do Selo pelas suas principais rubricas.

5. Outros elementos relativos às receitas fiscais

Tendô presente a Circular, Série A, n.º 1.304 da DGO de 28 de Novembro de 2003 (disponível em: <http://www.dgo.pt/circulares/cal304.html>), o envio da informação a que o seu ponto 8 faz referência, que transcrevo: "Enquanto não constarem do SCR as cobranças que não envolvam dinheiro, isto é, não origem fluxos financeiros, deverão os serviços administradores da receita do Estado, até ao final do mês de Abril, enviar à DGO a informação referente às extinções de créditos por dação em pagamento, objecto de consolidação, alienação, conversão em capital ou qualquer outra forma de mobilização, por confusão, por prescrição e aos créditos anulados por força de decisão judicial ou por qualquer outra razão."

Com os melhores cumprimentos, *Francisco*

O DIRECTOR-GERAL,

Francisco Onofre

(Francisco Brito Onofre)

JH



JUN 2004

Ofício 011338 Data 1.06.2004
Processo R042 2002002
Contribuinte _____
Sua Ref: Of. 356, de 20.04.2004, da DGO
Técnico Responsável Fernando Lomba

Exmº Senhor
Director-Geral do
Orçamento
Rua da Alfândega, 5 - 2º
1100-006 Lisboa

Urgente

À D.S. Bante
04/06/12
HSJ
Uth.

Assunto: DADOS PARA O RELATÓRIO DA CONTA GERAL DO ESTADO DE 2003

Relativamente ao solicitado através do ofício em referência, junto remeto a Vossa Excelência alguns contributos desta Direcção-Geral para o relatório da Conta Geral do Estado do ano de 2003.

Com os melhores cumprimentos.

O Director-Geral,


(Paulo Moita de Macedo)

Anexo:
Informação nº 1065 de 31.05.2004, da DSPE



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

Entrada N.º 13953	Saída	<input checked="" type="checkbox"/>
Em 11/6/2004	Código	
Rúbrica	Rúbrica	

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E EST

Despacho n.º _____

Data _____

Anotações _____

Despacho:

Parecer n.º _____

Data _____

Anotações _____

Parecer:

Concedido
30/5/2004
[Signature]

INFORMAÇÃO

N.º 1065/04

Data 31-05-2004

Proc. R04202002

Contribuinte

Técnico Responsável

JR

Assunto:

Dados para o relatório da Conta Geral do Estado de 2003



Em resposta ao solicitado pelo Senhor Director-Geral do Orçamento, através do ofício nº 356, 15/B/304-1 DSB, de 2004.04.20, e em relação ao assunto em epígrafe, cumpre informar :

1. Receitas arrecadadas pelo processo de cessão de créditos tributários e eficiência fiscal (quadro 1.4.4.2.2A)

A receita arrecadada pelo processo de cessão de créditos corresponde à distribuição proporcional do peso da dívida de cada imposto na totalidade dos créditos incluídos na cessão de créditos, no âmbito da Lei nº 103/03 de 5/12 e Portaria nº1375-A /03, de 18/12.

O total de créditos do Estado à data de 30 de Setembro respeitante a dívida de impostos foi de 9 446 137 173 euros e o total dos créditos da Segurança Social foi de 1 995 289 506 euros.

A recuperação de dívidas de receitas administradas pela DGCI em resultado de processos de execução fiscal, ascendeu no decorrer de 2003 a um valor global de 768,9 milhões de euros. Se a estas dívidas adicionarmos as receitas arrecadadas provenientes de dívidas diversas (não fiscais), no montante de 79,5 milhões de euros, obtemos o valor de 848,4 milhões de euros, que corresponde ao total da cobrança coerciva efectuada em 2003.

Comparativamente à receita da mesma natureza conseguida em 2002 (1 282,6 milhões de euros), assinala-se um significativo decréscimo (-34%).

Cobrança Coerciva

(milhares euros)

	1999	2000	2001	2002 (1)	2003 (2)
Dívida exequenda (Cont/Impostos)	524.531	553.052	535.479	1.048.412	665.621
Juros de Mora	52.189	77.957	77.184	78.861	92.319
Custas (Estado)	7.167	7.597	4.359	11.900	8.237
	583.887	638.606	617.022	1.139.173	766.177
Só DL 124/96 (Coercivo)	225.472	177.028	162.818	91.481	39.645
Cobrança Coerciva (s/ DL 124/96)	358.416	461.578	454.205	1.047.692	726.532
DL 124/96 não coercivo (sem exec. instaurada)	66.240	47.341	25.903	10.448	2.086
Cobrança Coerciva c/ DL 124/96 (Estado)	650.128	685.947	642.926	1.149.621	768.263
Custas Dívidas Diversas (Estado)	803	858	1.018	1.416	672
Dívidas Diversas (Div. Exequenda e Juros de Mora)	91.120	96.827	113.556	131.542	79.509
Total (Estado e Diversos)	742.051	783.632	757.500	1.282.579	848.444
<i>Taxa de Crescimento</i>		6%	-3%	69%	-34%

Fonte : DSJT

(1) 2002 - inclui os efeitos do DI nº 248-A/2002

(2) 2003 - não inclui a cessão de créditos ocorrida no final de 2003, no montante de 1.4 mil ME



No que respeita à discriminação por impostos, incluindo os impostos municipais, os montantes de juros e cobrança do DL n.º124/96 apurados foram os seguintes:

(milhares euros)

IR	380.145
IVA	276.376
OUTROS	44.795
CUSTAS	8.909
SOMA (ESTADO)	710.225
IMP. MUNICIPAIS	58.710
TOTAL	768.935

Valores cobrados desde 15/09/96 até 31/12/03

Decreto-Lei n.º 124/96

(euros)

Datas	Pagtº Pronto	Pagtº Prestações	Total
DE 15/09/96 a 31/12/96	15.493.391	462.311	15.955.702
DE 01/01/97 a 31/12/97	325.685.513	190.402.909	516.088.422
De 01/01/98 a 31/12/98	53.824.777	238.442.274	292.267.051
De 01/01/99 a 31/12/99	91.116.694	194.893.327	286.010.021
De 01/01/00 a 31/12/00	80.530.063	143.840.579	224.370.642
De 01/01/01 a 31/12/01	74.269.875	114.450.499	188.720.374
De 01/01/02 a 31/12/02	30.578.706	71.350.726	101.929.432
De 01/01/03 a 31/12/03	7.759.034	33.972.268	41.731.302
TOTAIS	679.258.052	987.814.894	1.667.072.946

O plano já permitiu a recuperação de 1 667, 1 milhões de euros, desde o início da sua vigência. Dado que se reporta apenas a dívidas vencidas até Julho de 1996, naturalmente que a receita gerada tem tendência para diminuir.

Cobrança do DL 225/94 em 2003 (milhares de euros)

Prestações excepcionais	3 068
Prestações normais	384
Soma	3 452

Quanto à evolução da cobrança executiva, os saldos finais de 2002 e 2003 são os seguintes:

(euros)

Impostos	saldo em 31.12.02	saldo em 31.12.03
IR	3.426.771.112	3.715.111.912
IVA	5.524.144.639	5.789.338.529
Restantes	884.502.414	1.067.650.469
Total	9.835.418.165	10.572.100.910



S. R.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

24 NOV 04 21 02 9

Exm.º Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Rua Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência
Of.º 22591	15.11.04	DTCF/GAI

Assunto: Anteprojecto de Parecer sobre a CGE/2003: Relato de auditoria à Direcção-Geral do Tesouro no âmbito da Contabilidade do Tesouro de 2003

Relativamente ao Anteprojecto acima identificado, a Direcção-Geral do Tesouro (DGT) formula os seguintes comentários:

Fiabilidade e tempestividade da informação contabilística – págs. 7 , 8, 22 e 23

O não cumprimento dos prazos previstos no artigo 42º do Regime da Tesouraria do Estado, para envio à Direcção-Geral do Orçamento (DGO) dos elementos contabilísticos necessários à elaboração da Conta Geral do Estado, deriva do facto de, como é do conhecimento do Tribunal de Contas, o registo dos valores cobrados pelos serviços com funções de caixa assentar numa contabilização totalmente manual, situação geradora de dificuldades, quer ao nível da obtenção atempada da informação necessária à contabilização, quer ao nível do seu tratamento (inserção na Contabilidade).

Neste contexto, informamos que no corrente ano continua a ser uma das nossas preocupações a redução do atraso no envio da informação à DGO, tendo sido já obtidos resultados bastante positivos. O cumprimento integral do prazo legal apenas se verificará quando o envio e tratamento contabilístico da informação de cobrança de todas as caixas se efectuar automaticamente.

Relativamente à Receita do Estado, a Contabilidade do Tesouro não efectua qualquer conciliação com a Contabilidade Orçamental, função da competência da DGO. A conciliação desenvolvida pela DGT processa-se a nível das entidades Administradoras da Receita e das Caixas, tendo esse processo sido concluído até à data fixada pela DGO para finalização do processo de contabilização. As alterações ocorridas, posteriormente a essa data, decorreram de estornos solicitados pelas Tesourarias de



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

Finanças na sequência do controlo efectuado pela DGO aos valores registados nas rubricas orçamentais relativas às reposições nos pagamentos.

Assim, as alterações em causa tiveram o consentimento da DGO, o mesmo se passando com todas as outras regularizações efectuadas em contas de receita posteriores a essa data.

Quanto aos movimentos efectuados no diário 80 com débito e crédito nulo foram reportados para a Contabilidade do Tesouro a partir da informação do *Homebanking*, situação já esclarecida no decorrer da presente auditoria. Esses registos referem-se a juros, calculados automaticamente sempre que existam amortizações antecipadas das aplicações efectuadas pelos SFA, servindo de informação ao cliente de que em tais casos não houve lugar à liquidação de juros. Por outro lado, como se trata de procedimentos automáticos para o sistema contabilístico, a sua anulação não é permitida por aquela aplicação.

Alcances – págs. 12, 15 e 20

As situações identificadas como alcance, que em 2003 se encontravam reflectidas nas contas de valores a regularizar, foram evidenciadas no corrente ano em contas específicas criadas para esse efeito.

Prosecução do princípio da unidade de Tesouraria – pág. 30

Em relação a esta matéria, refira-se que sempre que existe uma acção de auditoria da DGO que revele uma actuação de um SFA inadequada face ao princípio da unidade de tesouraria, o referido relatório é enviada à DGT.

Nesse âmbito, a DGT contacta esses organismos no sentido de tentar resolver os principais constrangimentos impeditivos da concretização do citado princípio.

Antecipação de Fundos previstos no Orçamento da União Europeia – págs. 44, 45 e 46

O relato de auditoria incluído no projecto de parecer em análise refere a não regularização das Antecipações concedidas ao abrigo da Lei Orçamental dos anos anteriores a 2003, considerando que à luz dessas disposições legais seria obrigatória a sua regularização em 2003.

Efectivamente, tendo como base uma interpretação literal do disposto na Lei Orçamental de 2003, apenas as operações efectuadas em 2003 poderiam beneficiar do prazo alargado previsto no articulado daquela Lei, ou seja, o final de 2004.

g x



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

Reforçando a nossa argumentação anterior, baseada nos limites definidos no n.º 1 do art.º 53.º da Lei n.º 32-B/2002 (Orçamento do Estado para 2003), parece-nos que todas as operações realizadas com o mesmo objectivo em anos anteriores são abrangidas por esta disposição.

Contudo, refira-se que estamos apenas perante uma questão meramente formal, já que caso a interpretação do TC tivesse sido a adoptada pelo Tesouro, a regularização das antecipações anteriores a 2003 seria efectuada, contabilisticamente, em 2003, por contrapartida de uma nova antecipação de igual valor a registar numa conta especialmente aberta para o efeito. Na prática tudo estaria igual, apenas a designação das respectivas contas teria sido alterada.

Quanto à escolha da alínea do artigo 30.º do RTE, parece-nos correcta a utilização da alínea e) para estas operações, evitando desta forma a aparente contradição entre os prazos de regularização definidos para as operações realizadas ao abrigo da alínea c) deste artigo e os definidos na Lei Orçamental. Tanto mais que a alínea e) refere expressamente os casos previstos na Lei Orçamental, não deixando dúvidas sobre as situações em que se aplica.

Quanto à questão de no passado se terem classificado estas operações ao abrigo de outras alíneas, apenas deriva do facto de inicialmente, quando estas operações foram realizadas, não existir ainda nenhuma disposição nas Leis Orçamentais que previsse a sua regularização num prazo mais dilatado, pelo que as mesmas foram enquadradas como antecipações de fundos comunitários.

Com os melhores cumprimentos

A Directora-Geral,



Maria dos Anjos Nunes Capote

JS/AP

DGTC 26 11 04 32515

Ex.mo Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

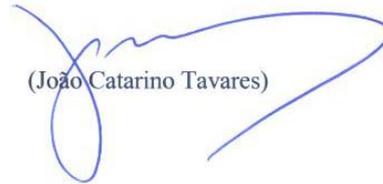
S/Referência	S/Comunicação de	N/Ref.	Data
DA II - 22589	15/Nov/2004	CDIR	2004-11-25

Assunto: RELATO DE AUDITORIA À DIRECÇÃO-GERAL DO TESOIRO NO ÂMBITO DA CONTABILIDADE DO TESOIRO DE 2003

Informo V. Excia. que não tem o Instituto de Informática, qualquer comentário a realizar no que diz respeito ao relato da auditoria à DGT.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho de Direcção,


(João Catarino Tavares)